



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS DECORRENTES  
DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A RELEVÂNCIA DA ADEQUADA ATUAÇÃO DOS  
ADVOGADOS

Monica Papf de Moura Soares

Rio de Janeiro  
2024

MONICA PAPF DE MOURA SOARES

MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS DECORRENTES  
DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A RELEVÂNCIA DA ADEQUADA ATUAÇÃO DOS  
ADVOGADOS

Artigo científico apresentado como  
exigência de conclusão de Curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Rafael Mario Iorio Filho  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2024

## **MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A RELEVÂNCIA DA ADEQUADA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS**

Monica Papf de Moura Soares

Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Privado pela Universidade Federal Fluminense e em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

**Resumo** – A alienação parental, em que as vítimas são crianças e adolescentes, seres indefesos e em formação, é um dos temas sensíveis do Direito de Família. A presente pesquisa faz uma análise do instituto à luz da doutrina, da legislação e da jurisprudência. Traz a colação um julgado, que possui o diferencial em constatar a única certeza para os filhos quanto ao processo de separação do pai. Há também o relato do atual momento histórico, principalmente com a alteração ao sistema de justiça civil brasileiro, com o surgimento da Justiça Multiportas, que destrói paradigmas. E nesse atual contexto é assinalado as vantagens da aplicação da mediação com o auxílio do advogado, nos casos de alienação parental. Para tanto, destaca-se o seu papel na consensualidade, em consonância com essa nova era, da Justiça Multiportas.

**Palavras-chave** - Alienação parental. Melhor interesse da criança. Direito de família. Mediação. Advogado. Resolução pacífica de conflitos

**Sumário** - Introdução. 1. O conceito de alienação parental à luz da doutrina, da legislação e da jurisprudência. 2. Na era da Justiça Multiportas, como enfrentar os litígios de família; em especial nos casos de alienação parental, com a utilização da mediação 3. A participação do advogado e o fortalecimento da cultura da paz em detrimento da cultura da sentença, tornando as comunidades mais pacíficas e justas. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

No ordenamento jurídico brasileiro a solução pacífica da controvérsia é um objetivo claro, conforme se infere do preâmbulo da nossa Constituição Federal, quando menciona a autorização e o incentivo aos mecanismos adequados de solução.

Há questões de família, célula-mãe do organismo social, notadamente nos litígios que envolve casos de separação do casal, onde, em determinadas situações, impera a falta do diálogo e atinge os direitos das crianças e dos adolescentes. O fato é gravíssimo quando ocorre a manipulação psicológica causada por um dos cônjuges a seu próprio filho, de forma a fazê-lo

odiar ou temer o outro genitor, de forma injustificada, o que caracteriza a alienação parental. Os danos são incalculáveis e, às vezes, irreversíveis para essa criança. Então, é necessário uma solução que tenha por base o diálogo, com autonomia, consenso e construídas por seus destinatários. Além disso, deve ser com a maior brevidade possível, evitando que a situação de alienação parental se prolongue. É sabido que a decisão judicial é técnica e, não raras vezes, é demorada. É fato notório que o Poder Judiciário está sobrecarregado de processos, de tal forma que é incapaz de atender todas as demandas de maneira célere e eficaz. E, conforme lição atualíssima de Rui Barbosa, " justiça atrasada, não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta."

Nesta perspectiva, a presente pesquisa se justifica, porque apesar do esforço materializado na legislação, há uma resistência por parte dos operadores do direito, na utilização dos métodos adequados de solução de conflitos. Inobstante a excessiva carga de processos judiciais, o número reduzido de magistrados, a morosidade da Justiça, dentre outros aspectos, predomina no Brasil a cultura da sentença. Deste modo, o presente estudo busca apontar as vantagens da adequação e a efetividade da mediação no Direito de Família, em especial nos casos de alienação parental. Com ênfase na restauração do diálogo entre as partes e, ainda, na relevância da participação do advogado nesse processo.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho analisando alguns aspectos da alienação parental sob a ótica doutrinária, da legislação vigente e jurisprudencial.

No segundo capítulo, para melhor compreensão da temática, se faz necessário entender a mediação, solução que tem com base o diálogo, com autonomia, consenso e construídas por seus destinatários, como o melhor caminho nos casos de litígios de família, em especial nos casos de alienação parental; mas contextualizando com a era da Justiça Multiportas.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a importância dos advogados face as inovações legislativas, inclusive destacando o seu papel, ao incentivar seus clientes a utilizar métodos alternativos para solução de conflito.

A presente pesquisa jurídica é desenvolvida pelo método qualitativo, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

## 1. ALIENAÇÃO PARENTAL: ALGUNS ASPECTOS DOUTRINÁRIOS , LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAL.

O sociólogo Zygmunt Bauman esclarece de modo perspicaz que "formar uma família é como pular de cabeça em águas inexploradas e de profundidade insondável". E apesar da visão romântica da família que idealizamos, no entanto é “um verdadeiro caldeirão em que os primeiros conflitos e angústias são vividos entre pais e filhos”.<sup>1</sup> E um ponto sensível ocorre quando surge o processo de dissolução da sociedade conjugal, apesar de ser certo que subsiste a relação parental, ou seja, de pai, mãe e filho, que é indissolúvel . E, ainda que o filho fica fragilizado com o fim da união dos pais, porque ama ambos. Desse modo, sofre e necessita de auxílio para se adaptar as mudanças na família.

Por outro lado, é sabido que os conflitos são inerentes a relação humana e o grande desafio da vida é o de que os nossos conflitos interpessoais , que podem ser construtivos, não se transformem em destrutivos. Mas, em algumas separações instaura um severo conflito negativo, em que o espiral de agravamento é progressivo, conforme lições extraídas na teoria do conflito, por Rudolph Rummel, e o gatilho são as mágoas e os ressentimentos, na qual uma das partes por rancores, medos e frustrações da união desfeita, utiliza os filhos como instrumento do conflito e causando-lhe graves sequelas psicológicas, algumas até irreversíveis.

Do ponto de vista jurídico , a alienação parental está definido no artigo 2º<sup>2</sup> da Lei n. 12.318/2010, como a existência de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar o genitor , causando prejuízos ao estabelecimento e à manutenção de vínculos com este.

Nos comentários de Ana Carolina e Rolf Madaleno<sup>3</sup> ao dispositivo acima aludido, se verifica que a pedra de toque na alienação parental “decorre do ato inconsciente de rejeição da criança ao progenitor alienado, provocando irrecuperáveis prejuízos às relações de contato e de convivência do filho alienado com seu genitor visitante e cuja sadia comunicação

---

<sup>1</sup> MUZSKAT, Malvina Ester. *Guia Prático de Mediação de Conflitos*. 3. ed. rev. São Paulo: Summus, 2008, p.34.

<sup>2</sup>BRASIL. *Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em : <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 06 out. 2023.

<sup>3</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Alienação parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p.76.

constitui um imprescindível instrumento de manutenção e fomento da relação paterno-filial.” Importante assinalar que o ato de alienação tem como autores um dos genitores ou terceiros , que podem ter vínculos parentescos ou não.

Foi na década de 1980, que o tema violência contra a criança e o adolescente “passou a ser um item estudado com destaques na lista dos grandes problemas enfrentados pela saúde pública de vários países” e o professor de psiquiatria clínica do departamento de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, Richard Alan Gardner, foi quem cunhou o termo "síndrome de alienação parental", no seu artigo intitulado “Tendências atuais em litígios de divórcio e custódia.”<sup>4</sup>

Destaca-se que Caio Mario preleciona "que parte da comunidade científica ainda não reconhece a existência de uma verdadeira “síndrome”, defendendo a necessidade de serem realizadas novas pesquisas na área”.<sup>5</sup> Assim, segundo o referido mestre, "a Lei n. 12.318/2010 trata de Alienação Parental, e não propriamente da Síndrome, que pode ou não atingir crianças vítimas dos atos de alienação e envolve um “conjunto de sinais e sintomas apresentados pela criança ou adolescente programado para repudiar de alguma forma um dos genitores ou outros membros da família” ”.<sup>6</sup> Assim, nem sempre a criança ou adolescente exposto a atos alienadores chega a desenvolver distúrbios psicológicos, que é a síndrome de alienação parental.

O fato é que quem exerce a guarda ou que tenha convivência próxima de crianças ou adolescentes e as utiliza como instrumentos de vingança em virtude da ruptura conjugal, desperta uma repulsa em nossa sociedade, uma vez que acarretam traumas, cicatrizes e até transtornos emocionais nas crianças e adolescentes e, nos casos mais graves, são permanentes. O alienante está cego de raiva e animado por um espírito de vingança, por isso comete diversas atrocidades ao narrar maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita, como o abandono afetivo, a prática de agressões e até mesmo abusos sexuais. Na verdade, programa o filho para odiar , aceitar como verdadeiras falsas memórias , tudo para impedir ou dificultar a convivência do parente alienado.

Diante da gravidade desse fenômeno, em 2009, foi lançado um documentário denominado “A Morte inventada”, com informações sobre a síndrome de alienação parental,

---

<sup>4</sup> CALÇADA, Andreia Soares. *Perdas Irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual*. Rio de Janeiro: Fólio Digital, 2022, p.19.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. v.V. Grupo GEN, 2022, [e-book].

<sup>6</sup> *Ibid.*

com pessoas que vivenciaram o referido fenômeno, sendo de extrema relevância o debate e a conscientização do problema em nossa sociedade.<sup>7</sup>

No entanto, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 1.372, de 2023<sup>8</sup>, apresentado pelo senador Magno Malta (PL-ES), que objetiva revogar a lei da alienação parental, porque segundo o referido Senador, dentre outros motivos, a referida lei "teve o uso deturpado por genitores acusados de abusos para assegurar a convivência com a criança e o convívio familiar apesar do processo de violência."

Há autores que entendem que se a lei de alienação parental for revogada, as crianças e adolescentes ficarão desprotegidas, por ser uma "lei de proteção não pode ser revogada, mas aperfeiçoada.<sup>9</sup> Apesar da assertiva do artigo, o certo é de que a renomada jurista Maria Berenice Dias em 30 de agosto de 2010, antes da promulgação da referida lei escreveu um artigo: "Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!<sup>10</sup>Então, o fato da lei ser ou não revogada não vai acabar com o fenômeno da alienação parental, infelizmente, e os tribunais continuarão a decidir para preservar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes à convivência familiar saudável. Sendo certo que o magistrado ao receber a demanda judicial verificará a porta mais adequada para resolução daquele conflito, que também pode ser feita pelas partes, advogados, defensores públicos e o Ministério Público.

Neste contexto, cumpre destacar que a reação imediata e corajosa do Poder Judiciário e de todos envolvidos na proteção do menor é fundamental, a fim de coibir a perpetuação da alienação parental. Além disso, todas as decisões devem ser extremamente cautelosas, por se tratar do interesse de um menor, de modo a evitar traumas, que podem reverberar para a sua vida adulta. Assim, detectado indícios de ato de alienação, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, tudo deve ser feito no sentido preservar a saúde psicológica da criança ou adolescente, com cautela e a celeridade exigida. Nessa toada, há diversas decisões

<sup>7</sup> A MORTE INVENTADA - Alienação Parental. Documentário. <http://www.amorteinventada.com.br>> Roteiro e Direção: Alan Minas. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. (78 min),

<sup>8</sup> AGÊNCIA DO SENADO FEDERAL. *Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>> Acesso em : 30 out. 2023.

<sup>9</sup> WAQUIM-Bruna Barbieri. *Se a lei de alienação parental for revogada, as crianças e adolescentes ficarão desprotegidas*. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/1713/Se+a+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+for+revogada%2C+as+crian%C3%A7as+e+adolescentes+ficar%C3%A3o+desprotegidas#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1713/Se+a+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+for+revogada%2C+as+crian%C3%A7as+e+adolescentes+ficar%C3%A3o+desprotegidas#_ftn1)>. Acesso em: 30 out. 2023

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!* Disponível em:< <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Alien%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+>> Acesso em : 30 out.2023

proferidas pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se a r. decisão da eminente Relatora Ministra Nancy Andrichi , que de forma magnífica, menciona que o ponto mais sensível nos processo de alienação parental, é a constatação de que a única grande certeza referente ao objeto do processo é a de que a criança sofre.<sup>11</sup>

## **2. NA ERA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS, COMO ENFRENTAR OS LITÍGIOS DE FAMÍLIA; EM ESPECIAL OS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, COM A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO.**

Com o intuito de contextualizar a evolução dos novos métodos alternativos de solução de conflitos para uma reflexão dos conceitos inseridos nessa temática, cumpre destacar que em 1976 , o professor Harvard, "Frank E.A. Sander , proferiu um discurso , em uma conferência, intitulado "*Varieties of Dispute Processing*"<sup>12</sup> e sugeriu a experiência que era a base da Justiça Multiportas, por rejeitar a ideia de um modelo que serve para tudo, mas a busca de um método mais adequado. A referida conferência tinha“como pano de fundo um discurso denominado *The causes of Popular "Dissatisfaction with the Administration of Justice"*, proferido setenta anos antes (1906), pelo Professor Harvard Roscoe Pound”.<sup>13</sup>

Interessante destacar que nos países da *commow Law* a ideia de uma Justiça de Multiportas (*multidoor courthouse*) tiveram maior adesão, mas gradativamente está sendo inserida em outros sistemas de justiça. Aqui no Brasil, em consonância com o inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal<sup>14</sup>, ocorreu a institucionalização dos ADRs, com a

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag 1121907*. Relator. Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=875767&tipo=0&nreg=200802579159&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090603&formato=PDF&salvar=false> >. Acesso em: 12 dez.2023.

<sup>12</sup> LORENCINI- Marco Antonio Garcia Lopes. *Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada*. In: \_\_\_\_;NETO BRAGA, Adolfo “*et al*”. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsia*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.43-71.

<sup>13</sup>*Ibid.*

<sup>14</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Disponível em: < <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed> >. Acesso em: 08 dez. 2023.

Resolução nº 125/2010<sup>15</sup> e as leis de números 13.140<sup>16</sup> e 13.105<sup>17</sup>, ambas de 2015. Assim, verificamos que o direito processual civil brasileiro adotou o sistema de Justiça multiportas.

Desse modo, "cada disputa deve ser encaminhada para a técnica ou meio mais adequado para a sua solução. A mediação e a conciliação passam a ser fortemente estimuladas, num esforço de aproximação das partes e de empoderamento dos cidadãos, como atores da solução de seus conflitos.<sup>18</sup>". Destaca-se que ocorreu uma mudança radical no sistema processual brasileiro, o magistrado não é apenas um aplicador da lei ao caso concreto, mas um profissional sensível a premissa filosófica sobre uma solução justa e, assim, proporciona as partes espaço para construir uma solução distinta da que seria obtida pelo julgamento impositivo. Tudo em consonância com o revolucionário sistema processual e, conforme bem elucidada o Mestre Desembargador Cesar Filipe Cury, "o legislador ordinário absorve e integra ao Direito processual o sentido democrático do constitucionalismo moderno, que influencia e permeia não apenas os demais ramos do direito, mas também os Poderes instituídos e o próprio Judiciário, flexibilizando o sentido de jurisdição e do processo adversarial como modelo único de pacificação de conflitos da sociedade<sup>19</sup>.

Atualmente, diante de conflito para solucioná-lo devemos acionar, dentre as diversas "portas", uma ou algumas, que em apertada síntese, conforme nos ensina o Mestre Freddie Didier Jr<sup>20</sup>, seria assim: A solução heterocompositiva do conflito é uma porta. Pode ocorrer a autotutela que é imposta por um dos conflitantes. Ou ainda, um dos contendores sacrifica o seu interesse em favor da outra parte. É uma solução altruística na resolução do conflito. Mas, também os próprios conflitantes podem eliminar o conflito realizando uma autocomposição. Aqui há uma negociação direta. Entretanto, os conflitantes podem procurar o auxílio de um terceiro e este pode utilizar os métodos alternativos de resolução de conflitos (ADRs), como a negociação, mediação, a conciliação, o Desenho de Sistemas de Disputas

---

<sup>15</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125*. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>> . Acesso em: 08 dez. 2023.

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei n. 13.140*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm?origin=instituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm?origin=instituicao)> Acesso em: 16 abr 2024.

<sup>17</sup> BRASIL. *Código Processo Civil*. Disponível em : < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em : 08 dez. 2023.

<sup>18</sup> LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma. *Coleção Grandes Temas do Novo CPC -Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador, p. 909-923, 2018.

<sup>19</sup>CURY, César Felipe. *Mediação. Coleção Grandes Temas do Novo CPC -Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador, p. 495-520, 2018.

<sup>20</sup> DIDIER Jr., Freddie. *Curso de Direito Processual. VI. Introdução ao Direito Processual Civil. Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 25 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p.222-224.

(DSD), a avaliação imparcial, a justiça restaurativa, o comitês de resolução de disputas (dispute boards), entre outros.

Pode ainda, abrir a porta do Poder Judiciário para que seja proferida uma sentença do Estado-Juiz, mas aqui também “haveria uma antessala em que novas portas estariam à disposição, cada uma representando um método diferente,”<sup>21</sup> tais como a mediação, conciliação, arbitragem, dentre outros, inclusive a porta do Poder Judiciário. Desse modo, com adoção do sistema multiportas pelo Código de Processo Civil, todos os esforços devem ser adotados para a solução adequada do conflito, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Civil.<sup>22</sup>

É inegável que os processos que envolvem litígios de família, com filhos, por carregarem um acentuado peso emocional, o melhor dos mundos seria a restauração do diálogo entre as partes envolvidas. E a mediação, neste caso, seria o método apropriado para resolução desse conflito, porque as partes são auxiliadas pelo mediador, facilitador do diálogo, a construírem soluções consensuais. E ainda, com a compreensão de que o que ocorreu foi a ruptura do casamento, o filho será sempre filho, e deve ser amado e protegido pelos pais, sempre.

Assim, nas dissoluções das relações parentais, o filho deve ter os seus direitos priorizados, não somente pelos pais, mas pelos seus guardiões e pelo próprio Estado. Nesse sentido, no Brasil existe diversas leis que visam preservar a dignidade humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, no topo do nosso ordenamento jurídico, o artigo 227 da Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado, deveres no sentido de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>23</sup>.

O filho deve desenvolver-se de modo saudável psicologicamente. A separação dos pais, mesmo quando benéfico para o casal, causa muita dor, é inevitável. O certo é o de que os pais deveriam ser sensível a questão e proteger seus filhos, mas, às vezes, chegam a fazer falsas acusações, até mesmo de abuso sexual, movidos por um desejo de vingança e outros

---

<sup>21</sup>LORENCINI, *op. cit.*, p. 59.

<sup>22</sup>BRASIL, *op.cit.*, nota 17.

<sup>23</sup>BRASIL, *op.cit.*, nota 14.

comportamentos patológicos. São cruéis com os próprios filhos , que necessitam apenas de amor e cuidados, para se adaptarem as mudanças na família.

Destaca-se que o melhor momento para intervir é antes do aumento descontrolado da escala do conflito, porque quando o conflito se instala, é mais complexa a situação. São graves as consequências da síndrome de alienação parental na criança e adolescente, tais como "a propensão a atitudes antissociais, violentas ou criminosas, depressão, suicídio e, atingida a maturidade, o remorso pelo desprezo do genitor ou parente."<sup>24</sup> Assim, tudo tem que ser feito no sentido de impedir a destruição psicológica da criança e do adolescente.

Não há dúvida de que o processo de alienação parental é complexo, porque envolve sentimentos e emoções , exige uma equipe multidisciplinar, com profissionais de diversas áreas, como advogados, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, por se tratar de conflitos familiares. Mas, estamos na era do Sistema de Justiça Multiportas, que oferece opções adequadas à solução de conflitos, o que significa acesso efetivo a uma ordem jurídica justa e com celeridade. Desse modo, é fundamental medidas protetivas eficiente a disposição da criança e do adolescente alienados, então por que não priorizar a mediação nessas hipóteses?

É certo que a mediação não tem por fim um acordo, mas pode sensibilizar as partes em conflitos, com o auxílio do facilitador, que é o mediador, a agirem no conflito com mais equilíbrio e menos emoção, de modo a não atingir as crianças e adolescentes. As partes tem a possibilidade de serem despertadas nesse período de luto e sofrimento, com a utilização da ferramenta de mediação, em relação a atitudes danosas e , ainda, podem receber orientações jurídicas e até serem encaminhadas para um atendimento psicológico. Como é sabido a mediação é interdisciplinar, por vezes, conforme nos ensina a Trícia Navarro, com a maestria, que lhe é peculiar, “não é suficiente criar um ambiente favorável à comunicação. Em casos de relacionamentos tão próximos e com tendência à continuidade, o auxílio de profissionais da psicologia, assistência social , ou saúde pode ser fundamental.”<sup>25</sup>

Cumprir destacar que no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro há possibilidade dos pais, na mediação serem encaminhados para as Oficinas de Parentalidade, que um curso para os pais, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que visa auxiliar as famílias a enfrentar conflitos relacionados à ruptura do vínculo conjugal e, ainda, o de criarem uma relação saudável junto aos filhos.

---

<sup>24</sup> PEREIRA, *op.cit.*, nota 5 [e-book].

<sup>25</sup> NAVARRO, Trícia. *Justiça Multiportas*. 1º. Ed.- São Paulo: Editora Foco Jurídico Ltda, 2024, p.122.

Interessante pontuar que estava previsto no artigo 9º da Lei n. 12.318<sup>26</sup> a mediação como alternativa de resolução do conflito familiar com alienação parental, mas foi vetado pelo Presidente, conforme mensagem 503<sup>27</sup>. Mas, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou a mediação como instrumento para evitar alienação parental, nos termos do Projeto de Lei do Senado n. 144, de 2017<sup>28</sup>, de autoria de Senador Dario Berger. Na oportunidade, a relatora da proposta Juíza Selma destacou que o veto acabou privando as famílias do importante instrumento que é a mediação, que possibilita o caminho do diálogo e assim propicia oportunidade de um convívio pacífico e funcional, que fortaleça os laços afetivos entre os filhos, os pais, as mães ou outros familiares. No entanto, durante a tramitação foi alterado para o Projeto de Lei n. 6.009 de 2019<sup>29</sup>, que previa no art. 9º-A. que as partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderiam utilizar-se da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial., dentre outras medidas. Ocorre que na 163ª Sessão Deliberativa Extraordinária Virtual de 16 de dezembro de 2021 determinou o arquivamento do referido projeto.

Contudo, conforme preleciona Fernanda Tartuce, a mediação" permite que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados à superação de dilemas e impasses; afinal, quem poderia divisar melhor a existência de saídas produtivas do que os protagonistas da história?"<sup>30</sup> Quem melhor que os pais, com um auxílio de um terceiro imparcial, alheio ao conflito, independente e treinado, que é o Mediador, como facilitador do diálogo, com o objetivo de auxiliar as partes a esclarecer as suas necessidades e interesses.

A mediação seria a ferramenta para a resolução do conflito de família e com prioridade nos casos de alienação parental. Ela possui diversos aspectos relevantes, destacamos a voluntariedade das partes e o fato deles serem os protagonistas, desse modo a decisão não será imposta por um terceiro. Por ser um método não adversarial, em um ambiente informal, em

---

<sup>26</sup> BRASIL, *op.cit.*, nota 2.

<sup>27</sup>BRASIL.*Mensagem n° 513*, DE 26 de agosto de 2010. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em 08 dez.2023.

<sup>28</sup>BRASIL.*Projeto de Lei do Senado n° 144, de 2017*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental>>. Acesso em 08 dez.2023.

<sup>29</sup> BRASIL. *Projeto de Lei n. 6009/2019*. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2229712> >Acesso em: 01 mar. 2024.

<sup>30</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo. GEN, 2024, p. 176. .

que as partes poderão ouvir um ao outro, com escuta ativa, externando suas mágoas, podendo até descobrir a causa do problema e juntas criarem um entendimento.

É sabido que quando há o restabelecimento do diálogo, a relação será mais saudável e pacífica, porque impede a escalada do conflito. E apesar do luto da separação, os filhos sofrem menos, porque serão preservadas do conflito dos pais, porque o ambiente passa ser de entendimento e respeito.

### **3.A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO E O FORTALECIMENTO DA CULTURA DA PAZ EM DETRIMENTO DA CULTURA DA SENTENÇA, TORNANDO AS COMUNIDADES MAIS PACÍFICAS E JUSTAS.**

Considerando que vivemos em “tempos líquidos” em nossa sociedade, conforme definiu como muita propriedade o sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman, caracterizado por tudo volátil e adaptável. Assim, hoje nos deparamos com empresas de tecnologias que já desenvolveram software que desempenha função típicas dos advogados, como produção de peças processuais, pesquisas jurisprudências etc. Os pessimistas, acreditam que o advogado do futuro terá a mesma destinação dos frentistas, conforme lições de Ricardo Goretti, a extinção. A saída, segundo o Mestre, é o de usar os dispositivos “como ferramentas de trabalho e investir no desenvolvimento de atividades que os robôs não podem desempenhar, por exigirem, na relação com o cliente, a expressão de sensibilidade humana.”<sup>31</sup>

É sabido que um profissional precisa estar atento às mudanças no mundo, a fim de potencializar sua carreira. Desse modo, o advogado poderá buscar os métodos de solução consensual, apesar da sua formação acadêmica voltada para litigiosidade desenfreada dos direitos do seu cliente. Atuará, sob uma outra perspectiva, ou seja, na defesa do seu cliente com ênfase na consensualidade e na cooperação. E, ainda, garantirá a sua empregabilidade, por estar atuado como um profissional do futuro, ou seja, com foco na utilização dos métodos adequados para solução dos conflitos e, ainda, na busca de uma solução consensual. Nesse formato, os conflitantes atuam com a responsabilidade de enfrentar e solucionar os seus próprios conflitos e o advogado é essencial nesse processo, porque ele empodera seu cliente com o seu conhecimento especializado, a buscar um acordo viável.

Contudo, há uma resistência ao novo, por parte de alguns advogados, principalmente, os mais tradicionais, inclusive considerando a sua formação acadêmica. Apesar do artigo

---

<sup>31</sup> GORETTI, Ricardo. *Gestão adequada de Conflitos*. 1ed.-Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.40.

2º., parágrafo único, inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>32</sup>, estabelecer que são deveres do advogado " estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

Inclusive esse é o sentido do Enunciado n. 55, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios<sup>33</sup>, deliberam a adoção da advocacia colaborativa, na área de família, no sentido de que o "Poder Judiciário e a sociedade civil deverão fomentar a adoção da advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos na área do direito de família, de modo a que os advogados das partes busquem sempre a atuação conjunta voltada para encontrar um ajuste viável, criativo e que beneficie a todos os envolvidos.”

O advogado consensual, que se equipa com nos técnicas e ferramentas, apresenta um diferencial importante para o seu cliente. Além de ser um profissional da nova era, da Justiça Multiporta e, ao apoiar a utilização da ferramenta de mediação, por exemplo, com os seus conhecimentos jurídicos, no âmbito familiar, que cuida de relações continuadas, com diagnóstico de alienação parental, com alto teor afetivo, contribui para cultura de pacificação em detrimento da cultura da sentença. Ademais, uma sentença nesse caso, certamente poderia acirrar o conflito. O objetivo é o de tratar o conflito adequadamente, prevenindo novos conflitos.

É sabido que a geração de uma solução consensual proporciona a diminuição da violência na sociedade, porque prevalece a cultura da pacificação. Os métodos consensuais são mais adequados e eficazes do que uma decisão judicial, porque prevalece a comunicação entre as partes , o que permite o compartilhamento dos respectivos interesses pelo diálogo e elimina qualquer ruídos na comunicação, ou seja, nada que atrapalhe a compreensão do que se quer comunicar ou que se altere o que se quer dizer. E na melhor das hipóteses, com a celebração de um acordo, eles serão os protagonistas da própria decisão conflituosa . Além disso, é tão importante esta interação, que se não resultar em um acordo, pode minimizar o conflito. E a participação dos advogados é fundamental, por vários aspectos, mas

---

<sup>32</sup> BRASIL. *Código de Ética e Disciplina da OAB*. Disponível em: < [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf&ved=2ahUKEwj17iqzcaFAxVbs5UCHTcYCIoQFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw171\\_sFmxf8mP3AuSgx0ogD](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf&ved=2ahUKEwj17iqzcaFAxVbs5UCHTcYCIoQFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw171_sFmxf8mP3AuSgx0ogD)> Disponível em : 16 abr. 2024.

<sup>33</sup> *I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*. Disponível em: < [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?\\_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669)>. Acesso em: 16 abr. 2024.

principalmente porque ele inspira confiança entre as partes em conflitos, por ser o detentor dos conhecimentos técnicos sobre questões jurídicas.

Vezzula "ensina que o advogado deve ser consciente destes princípios de mediação e colaborar esclarecendo a seu cliente qual seria a maneira mais produtiva de participar desenvolvendo confiança paulatina no procedimento à medida em que possa se sentir compreendido e correspondido pelo outro participante.<sup>34</sup>

Desse modo, a mediação necessita da colaboração dos advogados, porque prestam os esclarecimentos necessário e todo o assessoramento as questões jurídicas para seu cliente.

Inclusive, os advogados das partes, que estão na mediação, podem em conjunto, buscar soluções criativas para o respectivo cliente, conforme consta no enunciado 55, acima citado. É revolucionário este novo formato de atividade na advocacia. Na verdade, são novas oportunidades de atuação e novos desafios para os advogados.

Samantha Pelajo discorre de forma clara as inúmeras vantagens da presença do advogado alinhado ao procedimento de mediação. Inclusive, se o acordo não acontecer, “os advogados voltam a ter um lugar de destaque, pois têm oportunidade de negociar e, assim, customizar o rito do processo judicial, por meio de negócios jurídicos processais”.<sup>35</sup>

E no âmbito familiar apresenta grande compatibilidade a mediação, especialmente no caso de alienação parental, que é muito difícil e complexo, porque lida com manipulação de emoções e sentimentos, é fundamental o empenho dos advogados fomentando a sua utilização. A presença dos advogados potencializam o êxito na mediação porque proporcionam equilíbrio, bem como confere destaque ao seu mais nobre ofício, que é o de promover a Justiça para seu cliente.

## CONCLUSÃO

A presente temática proporcionou uma reflexão de como temos muito caminhar para aprimorarmos certos entendimentos, uma vez que não estão consolidados, o que retrata muito nossa realidade, de vivermos nessa perspectiva de transformações.

---

<sup>34</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação Responsável e Emancipadora. Reflexões sobre a atuação dos advogados. Publicado na revista AASS 2014, Ano 34, n. 123., p56-61. agosto. 2014, *apud*, A relevante atuação do advogado na partilha de bens. *Mediação e Advocacia na Mediação: Questões Contemporâneas*, p. 28-49, agosto, 2023.

<sup>35</sup> PELAJO, Samantha. *Negociação dos procedimentos pelos mediadores e advogados*. (Org.)Caixa de Ferramentas em Mediação II-Novos Aportes. São Paulo: Dash Editora, 2023, p.250-256.

Fizemos uma análise do instituto da alienação parental abordando alguns aspectos doutrinários, legislativos e jurisprudencial. Analisamos também mediação como instrumento adequado para solução nos casos de alienação parental. E, ainda destacamos o relevante papel do advogado nesse contexto.

Cumpramos destacar que deparamos com o Projeto de Lei de n. 1.372/2023, que objetiva revogar a Lei de Alienação Parental, como se o fato social não existisse, ou seja, as crianças e adolescentes não sofressem abusos de toda ordem- emocionais, psicológicos, físicos- , porque uma parte que foi abduzida totalmente pelo conflito, de tal forma que perdeu a racionalidade e o equilíbrio. Não protege suas crianças, que podem sofrer uma destruição psicológica irreversível. Diante de todo esse contexto, entendo ser muito radical este projeto, o ideal seria o aprimoramento da lei de alienação parental.

Ademais, conforme foi mencionado nesse artigo, o fenômeno de alienação parental, infelizmente, continuará a existir e a questão poderá ser judicializada. É um mal enfrentado no mundo. Em nosso estudo verificamos que por envolver interesse de menor, todas as decisões devem ser extremamente cautelosas, para coibir traumas , mas com celeridade.

É certo que no processo de separação dos pais a única certeza, conforme descreveu com toda propriedade, a eminente Ministra Nancy Andriahi, no estudo de nossa temática, é o de que a criança sofre. Então devemos extrair da "caixa de ferramentas", plagiando e. Dra. Tania Almeida, dos métodos adequados de solução desse conflito a mediação, para esse menor que sofre alienação parental. Por que? Os sentimentos dessa criança que sofre devem ser totalmente acolhidos, com seus familiares e com o auxílio de um facilitador do diálogo, que é o mediador, que tem o foco na consensualidade. A mediação no âmbito familiar mostra-se necessária e fundamental em razão da continuidade das relações. A escalada do ódio tem que cessar. E a cereja do bolo é a presença do advogado consensual , nesse processo, acompanhando e incentivando as partes a participar da mediação, como um profissional da nova era, da Justiça Multiportas.

Por último, cumpre assinalar que apesar do Projeto de Lei nº 144/2014 alterado para o Projeto de Lei n. 6.009 de 2019<sup>36</sup>, priorizar o direito das crianças e dos adolescentes com rapidez e eficácia, uma vez que tinha o objetivo de restabelecer o diálogo , determinando a utilização da mediação nos casos de alienação parental, foi arquivado. Contudo, devemos

---

<sup>36</sup> BRASIL, *op.cit.*, nota 27.

buscar inspirações para enfrentamento da questão com as palavras mágicas de Mario Quintana, ao se referir às utopias, no sentido de que "se as coisas são inatingíveis... ora / Não é motivo para não querê-las... / Que tristes os caminhos se não fora / A presença distante das estrelas” E acrescentar, ainda, os preciosos ensinamentos da Mestra Daniela Muniz “a implantação da Justiça Multiportas é obra inacabada: se modifica e se amplia sempre.”<sup>37</sup> Desse modo, devemos receber aquele convite de Mario Quintana com a esperança de que chegará o tempo de vivermos em uma sociedade fundamentada na cultura da paz , mais fraterna e justa , com priorização do diálogo, da escuta e, certamente, a participação do advogado consensual e a mediação familiar, serão imprescindíveis, especialmente nos casos de alienação parental.

---

<sup>37</sup> MELO, Daniela Muniz Bezerra de. Introdução à Justiça Multiportas no Direito Brasileiro, *Manual de Justiça Multiportas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p.1-7.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO SENADO FEDERAL. *Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>> Acesso em : 30 out. 2023.

*A MORTE INVENTADA - Alienação Parental. Documentário.* <http://www.amorteinventada.com.br>> Roteiro e Direção: Alan Minas. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. (78 min).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed> >. Acesso em: 08 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125*. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>> . Acesso em: 08 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. *Código Processo Civil*. Disponível em : < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em : 08 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. *Código de Ética e Disciplina da OAB*. Disponível em:< [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf&ved=2ahUKEwj17iqzcaFAxVbs5UCHTeYClOQFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw171\\_sFmxf8mP3AuSgx0ogD](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf&ved=2ahUKEwj17iqzcaFAxVbs5UCHTeYClOQFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw171_sFmxf8mP3AuSgx0ogD)> Disponível em : 16 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em 16 abr 2024.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.140*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm?origin=instituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm?origin=instituicao)> Acesso em: 16 abr 2024.

\_\_\_\_\_. *Mensagem nº 513*, DE 26 de agosto de 2010. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em 08 dez.2023.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei do Senado n. 144, de 2017*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental>>. Acesso em 08 dez.2023.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei n. 6009/2019*. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2229712> > Acesso em: 01 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag 1121907*. Relator. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=875767&tipo=0&nreg=200802579159&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090603&formato=PDF&salvar=false> >. Acesso em:12 dez.2023.

*I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*. Disponível Em: < [https://www.cjf.jus.br/cjf/Corregedoria-Da-Justica-Federal/Centro-De-Estudos-Judiciarios-1/Publicacoes-1/Cjf/Corregedoria-Da-Justica-Federal/Centro-De-Estudos-Judiciarios-1/Prevencao-E-Solucao-Extrajudicial-De-Litigios/?\\_Authenticator=60C7F30Ef0D8002D17Dbe298563B6Fa2849C6669](https://www.cjf.jus.br/cjf/Corregedoria-Da-Justica-Federal/Centro-De-Estudos-Judiciarios-1/Publicacoes-1/Cjf/Corregedoria-Da-Justica-Federal/Centro-De-Estudos-Judiciarios-1/Prevencao-E-Solucao-Extrajudicial-De-Litigios/?_Authenticator=60C7F30Ef0D8002D17Dbe298563B6Fa2849C6669)>. Acesso em: 16 Abr. 2024.

CALÇADA, Andreia Soares. *Perdas Irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual*. Rio de Janeiro: Fólio Digital, 2022.

CURY, César Felipe. *Mediação. Coleção Grandes Temas do Novo CPC -Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador, p. 495-520, 2018.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual*. V1. *Introdução ao Direito Processual Civil. Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 25 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p.222-224.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!* Disponível em:< <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+>> Acesso em : 30 out.2023

GORETTI, Ricardo. *Gestão adequada de Conflitos*. 1ed.-Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma. *Coleção Grandes Temas do Novo CPC -Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador , 2018.

LORENCINI- Marco Antonio Garcia Lopes. *Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada*. In: \_\_\_\_;NETO BRAGA, Adolfo “*et al*”. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsia*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Alienação parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MELO, Daniela Muniz Bezerra de. *Introdução à Justiça Multiportas no Direito Brasileiro, Manual de Justiça Multiportas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MUZSKAT, Malvina Ester. *Guia Prático de Mediação de Conflitos*. 3. ed. rev. São Paulo: Summus, 2008.

NAVARRO, Trícia. *Justiça Multiportas*. 1º. Ed.- São Paulo: Editora Foco Jurídico Ltda, 2024.

PELAJO, Samantha. *Negociação dos procedimentos pelos mediadores e advogados*. (Org.) Caixa de Ferramentas em Mediação II-Novos Aportes. São Paulo: Dash Editora, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. v.V. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2022.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. Disponível em: Minha Biblioteca. Página .176 Grupo GEN, 2024.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação Responsável e Emancipadora. Reflexões sobre a atuação dos advogados. Publicado na revista AASS 2014, Ano 34, n. 123., p56-61. agosto. 2014, *apud*, A relevante atuação do advogado na partilha de bens. *Mediação e Advocacia na Mediação: Questões Contemporâneas*, p. 28-49, agosto, 2023.

WAQUIM -Bruna Barbieri . *Se a lei de alienação parental for revogada, as crianças e adolescentes ficarão desprotegidas*. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/1713/Se+a+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+for+revogada%2C+as+crian%C3%A7as+e+adolescentes+fi+car%C3%A3o+desprotegidas#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1713/Se+a+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+for+revogada%2C+as+crian%C3%A7as+e+adolescentes+fi+car%C3%A3o+desprotegidas#_ftn1)>. Acesso em: 30 out. 2023.